

DECISÃO N° 2518633, DE 09 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25752.165989/2019-42

AIS nº 0253822/19-9-PP-MACAÉ-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

Expediente do Recurso n.: 4401347/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 73), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A empresa autuada foi notificada em 27/08/2018, por

meio da Notificação nº 109/2018, para cumprimento de 07 (sete) exigências relativas às condições higiênico-sanitárias da embarcação Navegantes Pride - IMO nº 9365544. O prazo estabelecido foi em geral de 05 (cinco) dias, com exceção do primeiro item - Apresentar novo laudo laboratorial da qualidade do ar, cujo prazo teria início com o encaminhamento pelo laboratório executor do serviço.

O Auto de Infração Sanitária - AIS foi lavrado em 21/03/2019 e a empresa autuada devidamente notificada, não apresentou a sua defesa. A autoridade autuante, manifestou-se em 22/08/2019 com detalhado relato dos fatos ocorridos (fls. 48-50), inclusive ressaltando a apresentação extemporânea do cumprimento da Notificação nº 109/2018, conforme apresentado pela empresa em 29/03/2019 (fls. 29-40). E agora, em sede de recurso, a Recorrente reafirma o cumprimento das exigências.

Pelos documentos constantes dos autos, fica claro que de fato a Recorrente não cumpriu as exigências totalmente na forma e prazo estabelecidos pela autoridade sanitária e, por isso, o AIS deve ser mantido. É de fácil constatação que já haviam transcorrido mais de um ano, quando a empresa, após autuada veio apresentar documentação de cumprimento da Notificação.

Especificamente em relação ao item 01, vejo que o Laudo de Análise da Qualidade do AR, emitido pela empresa ACQUA AIR Microbiológica (fls. 35-37) data de 07/03/2019, sobre coleta de amostra coletada em 12/02/2019. Ou seja, as alegações de Recurso, embora apontem cumprimento, se baseiam em ações fora do prazo e de forma incompleta, conforme análise da área técnica, em trecho de fl. 48v colado abaixo:

Em 29/03/2019, a empresa apresentou como cumprimento à Notificação 109/2018 registros fotográficos de ambientes limpos da sala de TV e refeitório; nova análise laboratorial do qualidade do ar ambiente realizada pela Acqua Air com data de coleta em 12/02/2019, sendo satisfatório para todos os parâmetros analisados nos 3 ambientes pesquisados (passadiço, refeitório e sala de TV); e planilhas com o registro das higienizações realizadas a área da cozinha e refeitório. Não foram apresentados o Plano de Manutenção, Operação e Controle contemplando todos os componentes do sistema de climatização de importância na manutenção da qualidade higiênico-sanitária do ar (filtros, bandejas de condensado; evaporadoras/serpentinhas; ventiladores; dutos internos) de todas as unidades de faincoil que compõem o sistema de climatização da embarcação e a planilha com o registro das limpezas e manutenções desses componentes.

De outra parte, no caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa. A Autoridade julgadora expressamente

aponta a reincidência certificada nos autos por meio do documento de fl. 226, não havendo nulidade do ato. A Recorrente se equivoca ao apontar regra inexistente na legislação de obrigatoriedade de mesma embarcação para caracterizar a aplicação da dobra.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo). Ressalto, ainda, que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal efeito, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782/1999.

Por fim, verifico que, a decisão de 1ª instância promoveu o reenquadramento dos dispositivos infringidos. Destaco que, em processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados. Dessa forma, considerando a natureza da infração - descumprimento de notificação - entendo que, também, deve ser incluído o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013. Assim, promovo o reenquadramento da infração descrita no AIS para incluir a menção ao parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2518633** e o código CRC **F976DC54**.

